



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

**LEI Nº 1047/2022**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO, NA REALIZAÇÃO DO ALINHAMENTO OU RETIRADA DOS FIOS E CABEAMENTOS INUTILIZADOS NOS POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE ENERGIA ELÉTRICA, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** - Fica a empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento ou retirada dos fios e cabeamentos inutilizados nos postes de iluminação/energia elétrica e afins, com a obrigação e o dever de notificar as empresas que utilizam destes como suporte de seus cabeamentos, para que realizem o alinhamento ou retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.

**Art. 2º** - Após devidamente notificadas, as empresas terão o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento e atendimento do disposto no artigo 1º.

**Art. 3º** - A empresa concessionária ou permissionária prestadora do serviço público de energia elétrica, deverá realizar a manutenção, conservação, reparo, remoção, substituição e atos congêneres, sem qualquer ônus para a Administração Pública, dos postes e suportes que se encontrarem em estado precário, tortos, danificados, inclinados ou em desuso.

**Parágrafo Único** - Em caso de substituição de postes, fica a empresa concessionária ou permissionária obrigada a notificar as empresas que se utilizam destes como suporte de seus cabeamentos, a fim de realizar o devido realinhamento ou retirada dos cabos e demais instrumentos, tendo as empresas devidamente notificadas o prazo de até 15 (quinze) dias para cumprir e regularizar a situação.

**Art. 4º** - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize ponto de fixação e não invada a área destinada a outro, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**“MACUCO - CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”**

**Art. 5º** - Fica a empresa concessionária ou permissionária prestadora do serviço público de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório com a comprovação das notificações realizadas e o recebimento destas pelo notificado.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fiscalizará e exercerá o controle das notificações mencionadas no *caput* do artigo 5º.

**Art. 6º** - As fiações e cabeamentos deverão ser instalados e identificados separadamente, contendo o nome do ocupante, salvo, quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

**Art. 7º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à:

**I** - multa de 100 (cem) UFM, por cada notificação não realizada a empresa destinatária;

**II** - multa de 200 (duzentos) UFM se, depois de notificada, a empresa não atender a notificação no prazo assinalado.

**Parágrafo único** - Para todos os efeitos legais e de direito, considera-se infratores, todas as empresas públicas ou privadas que se enquadrarem no artigo 1º desta Lei e estiverem estando em desacordo com a mesma.

**Art. 8º** - O prazo para atendimento do que determina esta Lei, será de até 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 2022.

**BRUNO ALVES BOARETTO**  
Prefeito

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador Alberto de Oliveira Herdy.*